



**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2019.**

Interessado: Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Convênio com Municípios para a troca de informações sobre operações financeiras.

*e-Dossiê nº 10070.000925/0519-13*

Trata-se de orientar as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) acerca do compartilhamento de informações sobre operações financeiras com os Municípios, por meio de convênio.

2. A Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 26 de fevereiro de 2018, esclareceu que há permissão legal para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) compartilhe com as Secretarias de Fazenda de Estado, Distrito Federal ou Município, os dados transmitidos pelas instituições financeiras à RFB em face do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.
3. A referida Solução de Consulta Interna estabeleceu também os requisitos mínimos necessários para que sejam celebrados convênios para compartilhamento de informações sobre operações financeiras entre a RFB e os demais entes federados: (1) acesso exclusivo pelos servidores concursados de carreira; (2) a existência de controle de acesso aos dados, a fim de garantir a rastreabilidade das informações; e (3) a existência de normas e procedimentos capazes de impor sanções àqueles que descumprirem as regras de sigilo.
4. Faz-se necessário, contudo, estabelecer procedimentos e requisitos complementares que garantam a preservação do sigilo bancário, a exemplo daqueles previstos na Portaria RFB nº 2.376, de 19 de novembro de 2012, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a RFB e os Municípios, para compartilhamento das informações relativas à Escrituração Contábil Digital (ECD).

(Fl. 2 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2019.)

5. Nesse sentido, entende-se adequada a edição de ato normativo infralegal (Portaria RFB), a fim de prever: (1) os requisitos contidos na referida Solução de Consulta Interna; (2) a forma de requisição e acesso dos dados, preferencialmente por meio de certificação digital; (3) os dados que podem ser compartilhados, tendo em vista a pertinência entre estes e a competência tributária do ente convenente; (4) os recursos tecnológicos necessários para a troca de informações; (5) as regras sobre o registro dos eventos de acesso; (6) a competência para celebração do convênio, sugerindo-se, por parte da RFB, o Superintendente (Municípios) e o Secretário (Estados); (7) a minuta-padrão a ser utilizada; e (8) outros requisitos considerados necessários pelas Unidades Centrais.

6. Atualmente, as obrigações acessórias instituídas com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que identificam os titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, são a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, e a e-Financeira, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

7. Eventual compartilhamento de informações globais obtidas com base no referido dispositivo deve ser precedido de convênio disciplinado em ato normativo específico, não se revelando adequada a utilização dos procedimentos gerais previstos na Instrução Normativa RFB nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplina a troca de informações cadastrais e econômico-fiscais.

8. Registre-se que as informações pontuais a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que constam dos "documentos, livros e registros de instituições financeiras", devem ser solicitados pelo ente federado diretamente à instituição financeira, observada a regulamentação própria, que deve ser semelhante àquela prevista no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859.

9. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e aplicação, e à Assessoria Especial (Asesp), a quem

(Fl. 3 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2019.)

competete gerenciar as atividades relativas à celebração de convênios a serem firmados pelo Secretário, para providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Copen

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

*Assinatura digital*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit